



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série.	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série.	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série.	» 80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:637 — Promulga várias disposições relativas à justificação de faltas, por motivo de doença, dadas ao serviço pelos funcionários civis do Estado, e sobre concessão de licenças e aposentações.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificações ao decreto n.º 13:573 (disposições relativas a preparos e custas judiciais).

Nova publicação, rectificada, do § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 13:253 (regulamento da Caixa de Aposentações dos Oficiais de Justiça).

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:568, que define as atribuições do Sub-Secretário do Estado do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 13:638 — Cede ao Instituto Feminino de Educação e Regeneração, com sede na cidade do Porto, o edificio do Convento de *Corpus Christi*, situado em Vila Nova de Gaia.

Rectificação ao decreto n.º 13:616, que cria novos artigos na pauta de importação e altera as taxas e os dizeres de vários artigos.

Decreto n.º 13:639 — Anula o decreto n.º 12:795, que autorizava a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a contratar o fornecimento e instalação de um hospital para crianças e a contrair um empréstimo para o respectivo pagamento.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:640 — Dá nova organização a vários serviços do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Uruguaio concordado em suprimir os «vistos» consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países, com exclusão das colónias portuguesas.

Decreto n.º 13:641 — Transfere o Vice-Consulado de Portugal em Emden da jurisdição do Consulado de Portugal em Hamburgo para a do Consulado de Portugal em Bremen.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:642 — Reúne num só diploma todas as disposições regulamentares sobre lavra de pedreiras.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 13:637

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que nas diferentes repartições do Estado existem alguns funcio-

nários civis abusando da lei que permite justificar as faltas ao serviço por meio de atestados médicos, comprovando doença de que não sofrem;

Considerando que alguns desses atestados afirmam ter estado o funcionário impossibilitado de comparecer ao serviço em dias intercalados, durante determinado mês, e até chegam a afirmar, por equívoco, que o funcionário faltou ao serviço durante certos dias, quando de entre desses dias alguns houve em que compareceu;

Considerando que alguns funcionários civis solicitam licenças por motivo de doença, certificando-a com atestado médico que não exprime a verdade;

Considerando que semelhantes abusos não se podem permitir, mas para os reprimir tem que se atender ao facto de existirem muitos funcionários incapazes de usar destes processos condenáveis, pois que, estando efectivamente doentes, necessitam comprovar as suas faltas ao serviço;

Considerando que os funcionários, quando realmente doentes, lhes causa enormes prejuizos terem descontos nos seus vencimentos;

Considerando ainda não ser justificado o facto de em determinadas circunstâncias serem aposentados os funcionários com pensões respeitantes a categorias inferiores às que possuem na efectividade do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis de quaisquer repartições do Estado quando não possam comparecer ao serviço, por motivo de doença, justificarão, por atestado médico, as respectivas faltas.

Art. 2.º Os atestados médicos, para os efeitos do artigo anterior, serão apresentados ao chefe da repartição a que pertencer o funcionário ou ao de categoria imediatamente superior, quando se trata de funcionário de categoria igual ou superior à de chefe de repartição, até o dia 5 do mês seguinte àquele em que faltou ao serviço.

Art. 3.º Os mencionados atestados serão passados pelo facultativo assistente, cuja assinatura será devidamente reconhecida.

§ único. Quando houver fundamento para se suspeitar da veracidade da doença, poderá o director ou o chefe de repartição promover que seja inspeccionado por um facultativo da junta médica do Ministério das Finanças.

Art. 4.º As licenças requeridas por motivo de doença a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, só podem ser concedidas pelo Ministro por período não superior a dois meses, mediante proposta da junta médica do Ministério das Finanças ou de quem a substitua.

§ único. Este prazo poderá prorrogar-se, mês a mês

até seis meses, por proposta da mesma junta, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, ou à situação de aposentado ou à de licença sem vencimento durante três meses, e se ainda se não puder apresentar ao serviço passará à situação de licença ilimitada.

Art. 5.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações de serviços prestados pelos respectivos chefes e se encontre impossibilitado, por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, ou no gozo de licença, nos termos do artigo 4.º, poderá o Ministro, sob proposta do respectivo conselho disciplinar e a requerimento do interessado, autorizar o abono do vencimento de exercício durante um período excedente ao fixado no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que corresponde a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por trinta.

§ 1.º No número de dias que fôr abonado o exercício será descontado o número daqueles em que o funcionário faltou ao serviço desde a sua entrada no quadro, nas condições preceituadas no já citado § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, e bem assim os dias de licença que tiver gozado, nos termos do artigo 5.º da mencionada lei, da mesma forma, desde a sua entrada no quadro.

§ 2.º Os dias que forem abonados aos funcionários nas condições do artigo 5.º não são descontados na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior; devendo desde já ser rectificadas a antiguidade àqueles funcionários que até a presente data gozaram do benefício constante do artigo 4.º da lei n.º 403, aumentando-se-lhe o número de dias de serviço igual àquele que lhes foi abonado o vencimento de exercício nos termos deste mesmo artigo 4.º, se assim o necessitarem em virtude de lhe terem sido descontados na mencionada determinação.

Art. 6.º As disposições deste decreto com força de lei e bem assim as preceituadas na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, são applicáveis a todos os funcionários civis do Estado, na parte respeitante a faltas ao serviço, a licença e a descontos nos vencimentos, devendo para aqueles a quem não é exigida a assinatura diária do ponto, mas que tenham de comparecer a sessões de diversos conselhos que se realizem semanal ou mensalmente, considerar-se cada sessão equivalente, para efeitos de faltas e suas consequências, ao número de dias úteis que decorrerem entre a realização de cada duas, excluindo aqueles que pertencerem a períodos de férias.

Art. 7.º As pensões de aposentação para os funcionários que de futuro passem a esta situação serão fixadas em relação ao vencimento de categoria dos cargos que exerciam, seja qual fôr o tempo dêsse exercício, devendo considerar-se, para tal fim, como vencimento de categoria, quando se trate de vencimento indiviso, cinco sextos do vencimento total.

§ único. O funcionário que à data da sua aposentação não contar, pelo menos, três anos de exercício na categoria em que fôr aposentado continuará a descontar para a Caixa de Aposentação a cota mensal correspondente a essa categoria até que tenha satisfeito trinta e seis dessas cotas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo —

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afrainco — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 13:573, publicado no *Diário do Governo* de 10 do corrente:

Artigo 3.º Os contadores, em qualquer tribunal, apresentarão, no prazo de dez dias, ao respectivo juiz ou presidente, uma relação da qual constem os processos, contados posteriormente à entrada em vigor da tabela de 1922, cujas custas ainda lhes estejam em dívida. Esta relação será entregue no Supremo Tribunal de Justiça ao secretário e nas Relações e nos tribunais de 1.ª instância ao escrivão respectivo, que no prazo de sessenta dias a apresentará ao mesmo magistrado, com os processos devidamente liquidados quando tenham recebido as custas ou com as respectivas execuções quando elas estejam em dívida.

Artigo 3.º, § 3.º Os processos em que houver preparos em poder do escrivão, ou da secretaria, e que não estejam a correr os seus termos, serão remetidos à conta até o dia 31 de Maio corrente, sob pena de perderem os responsáveis, em favor do Estado, os emolumentos que nesses processos lhes competirem, sem prejuízo do competente procedimento disciplinar. O escrivão ou o secretário declarará, no termo de remessa à conta, que o faz em obediência ao presente decreto, e o contador, que terá o prazo de trinta dias para a conta, observará, independentemente de despacho, o que neste parágrafo fica preceituado.

Artigo 7.º O secretário do Supremo Tribunal de Justiça, ou quem suas vezes fizer, e os escrivães da 1.ª e 2.ª instância, logo que lhes seja entregue o recibo do depósito das custas de qualquer processo, registrarão num livro que organizarão, até o dia 1 de Junho de 1927, conforme os modelos juntos a este decreto, pago pelos cofres dos respectivos tribunais e devidamente autenticado pelo juiz ou presidente, as importâncias devidas a cada funcionário e bem assim aos cofres, de qualquer natureza que sejam. Nos dias 1 e 16 de cada mês ou no imediato, se algum deles fôr feriado, o secretário e os escrivães apresentarão esse livro, com os processos, ao respectivo juiz ou presidente, para verificação dos lançamentos e somas.

Artigo 9.º Em cada conta e por cada pessoa ou entidade a que haja de ser feito o pagamento perceberá o juiz ou presidente do tribunal, pela conferência e assinatura do cheque ou pela verificação do lançamento no livro designado no artigo 7.º: no Supremo Tribunal de Justiça, 2\$; nas relações, 1\$80; e na 1.ª instância, 1\$50.

§ 1.º O secretário ou escrivão, por cada cheque ou por cada lançamento no livro, perceberá: no Supremo Tribunal de Justiça, 1\$50; nas relações, 1\$20, e na 1.ª instância, 1\$.

§ 2.º A contagem destes emolumentos são applicáveis as disposições do artigo 71.º, do § 12.º e sua alínea, do artigo 74.º, e do artigo 100.º da tabela dos emolumentos judiciais, não se applicando porém a disposição do n.º 50.º do artigo 17.º da mesma tabela.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 19 de Maio de 1927. — O Director Geral, Germano Martins.